



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/06/2013 – ITEM 50

TC-001151/026/11

Prefeitura Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2011.

Prefeita: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti.

Advogados: Leandro Orsi Brandi, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001151/126/11 e Expedientes: TC-027088/026/11 e TC-012185/026/12.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E.PRIMEIRA CÂMARA EM SESSÃO DE 02-04-13.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas da **Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista**, referentes ao **exercício de 2011**.

Incumbida da instrução processual, a Unidade Regional de Bauru – UR-2, após examinar os atos de gestão praticados, consignou no relatório de fls.16/41 o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não previsão, na Lei de Diretrizes Orçamentária, de critérios para concessão de repasses a entidades do terceiro setor, bem como, na Lei Orçamentária Anual, de Reserva de Contingência, nos moldes prescritos no artigo 8º da Portaria Interministerial nº 163/2001; não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RENÚNCIA DE RECEITAS – desatendimento ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 0,22%.

APLICAÇÃO NO ENSINO – demonstrativos denotaram a destinação de 27,38% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino global; utilização de 100% dos recursos advindos do Fundeb no exercício, sendo que, após a dedução de restos a pagar não quitados até 31/01/2012¹, decaiu o percentual para 99,57%; aplicação de 72,96% dos recursos do aludido Fundo na valorização do magistério.

DESPESAS COM SAÚDE – percentual equivalente a 16,56% da receita de impostos; restos a pagar não quitados até 31.01.2012.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS – cumprimento da posição jurisprudencial da Corte.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos em ordem.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS – equivalentes a 43,98% da Receita Corrente Líquida.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – atendimento.

¹ R\$ 155.550,79 (demonstrativo de fl.25).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LICITAÇÕES – desatendimento à Súmula nº 14 desta Corte, na realização da Concorrência nº 02/2011; contratação por inexigibilidade de licitação sem o preenchimento dos requisitos legais.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergência entre os dados informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no referido Sistema.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audeps; cumprimento parcial de recomendações da Corte.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 3.802/2008 e, no exercício em apreço, sofreram revisão geral anual da ordem de 6,5%, a partir de 1º de março de 2009, nos termos da Lei Municipal nº 3.932/09. O mesmo percentual incidiu sobre as remunerações dos servidores públicos do Município.

Segundo os cálculos da Fiscalização não ocorreram pagamentos indevidos no transcorrer do exercício.

O Ministério Público de Contas opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito da conclusão dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

trabalhos da fiscalização, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após regular notificação (fl.48), a Chefe do Executivo ofereceu as alegações de fls. 49/67, acompanhadas dos documentos de fls.68/134, procurando afastar cada uma das impropriedades suscitadas na instrução.

Especificamente com relação à utilização dos recursos do Fundeb, a Prefeita alegou que a exclusão do valor equivalente a R\$ 52.241,30 já estava inserida no âmbito dos restos a pagar não quitados até 31.01.2012, havendo, pois, duplicidade.

Sustentou, ainda, que a UR-3 deixou de considerar nos cálculos os gastos empenhados em 2010 e que foram efetivamente liquidados e pagos no período de 01/04 a 31/12/2011 (R\$ 61.355,00), cuja movimentação onerou recursos do FUNDEB.

Assim, elaborou o quadro demonstrativo de fl.59, indicando que o Município aplicou efetivamente o percentual de 100,04%, em cumprimento às disposições legais incidentes.

O setor competente de ATJ, ao verificar as justificativas relacionadas ao Ensino, considerou improcedente a argumentação da defesa no sentido de equívoco no valor da glosa efetuada, uma vez que demonstrado que a quantia de R\$ 52.241,36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

não se relaciona com a dedução da importância de R\$ 103.309,49. De igual, modo não recepcionou nos cálculos os gastos empenhados em 2010 e que foram efetivamente liquidados e pagos no período de 01/04 a 31/12/2011, na importância equivalente a R\$ 61.355,00, citando jurisprudência² da Corte a respeito.

Assim, ratificou o percentual indicado pela UR-3 correspondente a 99,57%.

Assessoria Técnica, quanto ao prisma econômico, destacou os resultados orçamentário e financeiro positivos e apontou como favoráveis os índices de solidez da economia e das finanças do Município, não vislumbrando óbices à boa ordem da matéria.

Na visão jurídica, observou o atendimento de aspectos de relevo na análise das contas (Precatórios, Pessoal, Saúde, Transferências Financeiras à Câmara), mas, considerando a insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb no exercício, em desconformidade ao disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07, manifestou-se pelo parecer desfavorável.

Chefia de ATJ endossou tal pronunciamento.

² TC-1774/026/08, sessão do E.Plenário de 19/10/2010, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Ministério Público de Contas acolheu as razões de defesa sobre vários tópicos analisados. Entretanto, por remanescer a falha relativa ao Ensino, concluiu pela desaprovação da matéria, sem embargo de recomendações e da proposta de formação de autos próprios para tratar do assunto contido no item C.1.1 (inexigibilidade nº 01/2011 e respectivo contrato nº 10/2011).

SDG, por sua vez, no que concerne ao tópico do Ensino, salientou a aplicação de mais de 95% da receita do Fundeb no exercício em apreço, em atendimento ao "caput" e § 2º, da Lei nº 11.494/07 e aduziu que a falta de total aplicação não se deu por ato de vontade do dirigente, mas em face de glosa da Fiscalização. Diante da boa ordem dos demais aspectos, ponderou que tal lacuna, por si só, não deve conduzir à reprovação da matéria e, assim, opinou pela emissão de parecer favorável, com expressa recomendação ao Administrador.

Acompanhou o exame dos presentes autos o Acessório nº 1151/126/11, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também subsidiaram a análise deste feito os seguintes expedientes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- TC-12185/026/12 – pelo qual Marcos Antonio da Silva, professor e Conselheiro do Fundeb em Lençóis Paulista, comunica possíveis impropriedades relativas à utilização dos recursos do referido Fundo, na aquisição de cestas básicas e veículos.

- TC-27088/026/11 – a Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação noticia a ocorrência de supostas máculas na aplicação de verbas do Fundeb, dentre as quais a contratação de empresa para execução de serviços na área de informática educacional.

Os assuntos contidos nos aludidos protocolados foram tratados nos itens C.2.3 (fls.32/34) e D.4 (fls.37/38) do relatório da Fiscalização.

Este processo integrou a pauta da Colenda Primeira Câmara, em sessão de 02 de abril do corrente exercício, oportunidade em que, na fase de discussão, a eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes sugeriu a apuração da data do efetivo pagamento dos Restos a Pagar não quitados até 31/01/2012 (R\$ 103.309,49).

Promovida a solicitada diligência, depreende-se das informações obtidas junto à Unidade Regional de Bauru-UR-2,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

corroborada pelos demonstrativos³ juntados em fls.186/189, que os restos a pagar quitados no período de 01/02/2012 até a ocasião da fiscalização (mês de Maio/2012) corresponderam a quantia de R\$ 52.582,58. Já o valor remanescente, de R\$ 50.726,91, teve sua quitação até o 5º Bimestre do exercício.

Este é o relatório.

s

³ Sistema Audeesp – Demonstrativo de Restos a Pagar dos 4º e 5º Bimestres/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas anuais da **Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 0,22% - R\$ 276.557,97

Ensino Global: 27,38% **Magistério:** 72,96% **Fundeb:** 99,57%

Despesas com Saúde: 16,56% **Gastos com Pessoal:** 43,98%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

A gestão da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista denotou observância de pontos relevantes na análise das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos aos Gastos com Pessoal, às Despesas com Saúde, às Transferências Financeiras à Câmara, bem como a licitude no pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

No que concerne aos Precatórios, houve pagamento do valor equivalente ao somatório do mapa orçamentário apresentado no ano anterior e dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (quadro demonstrativo de fl.28), em atendimento à posição jurisprudencial do Tribunal sobre a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Balanço Patrimonial também registra corretamente as pendências relativas ao passivo judicial.

A execução do orçamento evidenciou superávit da ordem de 0,22%. Destaque-se, ainda, o resultado financeiro positivo indicando que a Administração possui liquidez frente seus compromissos de curto prazo.

Relativamente à Aplicação no Ensino, o demonstrativo de fl.24 indicou a destinação de 27,38% das receitas de impostos ao ensino global e de 72,96% da receita advinda dos recursos do Fundeb na valorização do magistério.

No que concerne à utilização dos recursos do aludido Fundo, a UR-3 apurou que o Município utilizou 100% da receita durante o exercício, mas, devido à realização da glosa de restos a pagar não quitados até 31 de janeiro de 2012 (R\$ 103.309,49), bem como da quantia de R\$ 52.241,30 empenhada à conta do Fundeb e efetivamente paga com recursos próprios, o índice decaiu para 99,57%.

A despeito das razões de defesa da Chefe do Executivo em fls.49/70, acolho a minudente análise procedida pela Assessoria abalizada de ATJ de fls.137/140, no sentido da improcedência da pretensão da interessada querendo ver excluída



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dos cálculos a quantia de R\$ 52.241,30 que reputou em duplicidade, bem como acrescer o valor correspondente aos gastos empenhados no exercício de 2010 e efetivamente liquidados e pagos no período de 01/04 a 31/12/2011⁴ (R\$ 61.355,00).

Especificamente no que toca à glosa dos Restos a Pagar, não quitados até 31/01/2012, forçoso reconhecer que a falta de total aplicação não se deu por ato de vontade do Administrador, mas, em razão de superveniência de dedução efetivada pela fiscalização do Tribunal, de determinadas despesas.

Diante disso, o índice de utilização dos recursos do Fundo decaiu para 99,57%, ainda assim superando os 95%, que é o limite que se tolera pela própria lei como aplicação mínima no exercício, deixando os 5% remanescentes para o primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, conforme os termos contidos no *caput* do artigo 21 e § 2º, da Lei nº 11.494/07.

A par desse contexto, revendo a questão e considerando especialmente as informações obtidas através da diligência promovida por meu Gabinete, no que diz respeito à data de

⁴ Situação semelhante foi apreciada nos autos do TC-1774/026/08, em sessão de 19/10/2010, ocasião em que o E.Plenário acolheu o voto do eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, no sentido de que " ao aplicar em 2008 os valores que deveriam ter investido em 2007, o Município apenas cumpriu, com atraso, o que era seu dever."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

quitação dos restos a pagar envolvidos (R\$ 103.309,49), verifico que a mesma não se consumou no primeiro trimestre do exercício posterior, uma vez que R\$ 52.582,58 foram pagos até a data da Fiscalização, Maio de 2012, e o montante remanescente de R\$ 50.726,01 quitado no 5º Bimestre/2012, escapando, pois, do período estabelecido pela legislação incidente.

Nesse panorama, tenho que a melhor solução ao caso concreto seja no sentido do juízo desfavorável às contas, não sendo demais lembrar que o artigo 21 da Lei nº 11.494/97, disciplinadora do Fundeb, é taxativo em marcar o prazo de aplicação. Registre-se que a condescendência desta Corte sobre tal aspecto restringiu-se às contas de 2007, por se tratar do primeiro ano de vigência da aludida legislação.

Por fim, consigno que as demais falhas apuradas pelo Órgão de Fiscalização (Planejamento das Políticas Públicas, Renúncia de Receitas e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep) podem ser relevadas, diante de sua natureza formal e das justificativas e medidas anunciadas pela Municipalidade. Outrossim, alguns tópicos demandam recomendações com vistas a coibir reincidências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De outra parte, considerando os apontamentos da UR-2 constantes do item C.1.1, letra "b" (Inexigibilidade de Licitação nº 01/2011 e respectivo contrato nº 10/2011⁵ - fls.31/32), entendo, na linha do proposto pelo MPC, que a matéria merece análise mais aprofundada em autos próprios, providência que desde já determino.

Em face de todo o exposto e acolhendo a manifestações de ATJ e do MPC, voto pela **emissão de parecer desfavorável** às contas a **Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Prefeito o que se segue: prescrever, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, critérios objetivos para concessão de repasses a entidades do terceiro setor; editar o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme estabelece a Lei nº 11.445/07, bem como Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos moldes da Lei nº 12.305/10; não computar nas despesas com saúde os valores não quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte, conforme entendimento jurisprudencial deste

⁵ Firmado entre a Prefeitura e o Instituto Superior de Educação de São Paulo, valor de R\$ 97.500,00 (fls.91/104 do anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tribunal; atender às Instruções nº 02/08, no que tange ao prazo para envio de documentos ao Sistema Audesp.

Caberá à Fiscalização a formação de autos próprios, como exame de "Termos Contratuais", para análise dos apontamentos constantes do item C.1.1, letra "b" (Inexigibilidade de Licitação nº 01/2011 e respectivo contrato nº 10/2011⁶ - fls.31/32).

Por fim, arquivem-se os expedientes TCs-2708/026/11 e 12185/026/12, uma vez que os assuntos neles contidos foram objeto de tratamento nos itens C.2.3. e D.4 do relatório da Fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

⁶ Firmado entre a Prefeitura e o Instituto Superior de Educação de São Paulo, valor de R\$ 97.500,00 (fls.91/104 do anexo).